

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

**Autor:** Deputado SANDRO ALEX

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de recursos receptores de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM) em aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País.

Prevê-se que o Poder Executivo regulamente o cronograma de implementação da obrigação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor da norma. Cabendo, também ao Poder Executivo, a homologação e fiscalização dos aparelhos previstos no presente projeto.

A funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão dos aparelhos fabricados ou montados no País deverá ser habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Em sua justificção o autor informa que diversos estudos demonstram que a maioria dos telefones (aproximadamente 97% daqueles produzidos no mundo) são equipados com um receptor interno para o recebimento das transmissões em FM já integrado desde a sua fabricação. Por outro lado, a maioria desses receptores não seriam ativados quando disponibilizados ao consumidor final - apenas 34% dos aparelhos possuiriam a função FM ativadas. Dessa forma, o consumidor haveria de adquirir um pacote de dados, de forma onerosa, para o acesso às transmissões via streaming, tecnologia mais suscetível à instabilidade de transmissão.

O autor acredita que há uma tendência mundial no sentido de se obrigar a liberação da recepção de rádio FM, apresentando dados que

corroboram essa percepção.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 29/11/2017 sendo aprovado na forma de um substitutivo do relator Deputado Paulo Magalhães.

Também houve apreciação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços pelo relator o Deputado Amaro Neto em 02/10/2019 sendo aprovado na forma de um substitutivo adotado por aquela comissão.

Em 15/10/2019 foi apresentada (01) uma emenda dentro do prazo regimentalmente estabelecido pelo nobre Deputado Capitão Alberto Neto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei ora distribuído pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comercio e Serviços e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Ao analisar o Projeto de Lei em tela e os substitutivos da CCTCI e CDEICS, constato que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar prevista no Art. 61 da CF.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto e seus substitutivos não padecem de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso IX do art. 24 da CF/1988), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL Lei nº 8.438 de 2017, e seus substitutivos apresentados não violam os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto de Lei e seu substitutivo aprovado na CDEICS estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, no entanto em relação ao Substitutivo aprovado na CCTCI ao englobar os aparelhos produzidos fora do país que possuem tecnologias de bandas de sinais de rádios diferentes acaba infringindo a Lei 9.472 de 16 de julho de 1997 que trata das telecomunicações trazendo assim a impossibilidade de utilização de produtos que não são produzidos no Brasil.

No mesmo tocante, em relação à emenda apresentada nesta CCJC pelo Deputado Capitão Alberto Neto, traz obrigações também a celulares produzidos fora do Brasil e que não se enquadrariam de forma natural ao padrão de bandas de FM adotadas aqui em nosso país, o que inviabilizaria a importação devido a essa variação de bandas existentes no mundo, inviabilizando a importação de muitos aparelhos. Portanto, em vista a desconformidade da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, vislumbro a injuridicidade desta emenda apresentada.

Finalmente, quanto à técnica legislativa aplicada no projeto e nos seus substitutivos, não vislumbro qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.438 de 2017 e de seu Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI e da emenda 01 apresentada nesta comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator